

## DECRETO Nº 13.090, DE 17 DE MARÇO DE 2008

**Regulamenta a Lei nº 9.490, de 14 de janeiro de 2008, que "Cria os empregos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II, e dá outras providências".**

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto na Lei nº 9.490, de 14 de janeiro de 2008, decreta:

Art. 1º - Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e ao Regime Geral de Previdência disciplinado pelas Leis Federais nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único - Aplica-se aos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II, no que for compatível com o regramento da CLT, o regime disciplinar previsto na Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, competindo à Corregedoria-Geral do Município coordenar e executar as atividades relativas à disciplina desses empregados públicos.

Art. 2º - O provimento dos empregos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II se dará mediante processo seletivo público de provas e títulos, excetuada a hipótese prevista no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.490/08.

Parágrafo único - Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II são vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - Os exames periciais, admissionais, periódicos e demissionais dos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II far-se-ão sob a supervisão da Gerência de Saúde do Servidor e Perícia Médica da Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos, inclusive para os fins da caracterização e da classificação das atividades insalubres.

Art. 4º - A jornada de trabalho dos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, conforme a escala definida pela Gerência imediata.

Parágrafo único - A frequência dos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II será atestada pela gerência imediata, conforme instrução do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 5º - As atribuições dos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II são as previstas nos artigos 3º a 5º da Lei nº 9.490/08, respectivamente, além de outras tarefas correlatas, relacionadas às suas respectivas áreas de atuação, conforme a orientação da gerência imediata, competindo-lhes, ainda:

I - zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletivo;

II - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas;

III - propor à gerência imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, eliminação, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;

IV - manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal;

V - participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e outras atividades de educação permanente e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;

VI - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

VII - tratar com zelo e urbanidade o cidadão.

Art. 6º - Para os fins do inciso IV do art. 7º da Lei 9.490/08, os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II serão submetidos a processo de avaliação de desempenho, conforme fluxos e critérios estabelecidos por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 7º - Para os fins dos artigos 2º e 6º da Lei 9.490/08, ato do Secretário Municipal de Saúde definirá a área geográfica de atuação dos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde.

§ 1º - O ocupante do emprego público de Agente Comunitário de Saúde deve residir na comunidade em que atuar e comprovar essa condição na periodicidade estabelecida por ato do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º - O ocupante do emprego público de Agente Comunitário de Saúde, quando integrante de equipe destinada ao atendimento das populações com características especiais, como as de rua e carcerária, deve residir no Município de Belo Horizonte, comprovar essa condição na periodicidade estabelecida por ato do Secretário Municipal de Saúde, e as vagas devem ser preenchidas por profissionais selecionados para a área de abrangência da unidade onde estiver lotada a equipe, ou de seu entorno.

§ 3º - O empregado público que desatender o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo terá seu contrato de trabalho rescindido na forma do art. 7º da Lei nº 9.490/08, exceto na hipótese em que passar a residir em outra comunidade onde houver vaga disponível para o emprego público de Agente Comunitário de Saúde, desde que não existam aprovados em Seleção Pública em vigor, e conforme análise e deliberação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de março de 2008

Fernando Damata Pimentel  
Prefeito de Belo Horizonte